

**ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU/
SP.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 207/2024

Pelo presente instrumento, a empresa **EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.327.852/0001-56, neste ato representada por Édipo Gladston Amâncio da Silveira, inscrito no CPF nº 084.659.424-20, por intermédio de seus procuradores, que a esta subscrevem, vem perante Vossa Senhoria apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão da Administração que inabilitou a empresa Recorrente no presente certame.

I. BREVE RESUMO DOS FATOS:

A empresa **EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA**, decidiu participar do Pregão Eletrônico nº 207/2024, da Prefeitura Municipal de Jahu/SP, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO MÉDICO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS JUNTO À REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA ATENDIMENTO NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA, CENTRO DE ESPECIALIDADES, CENTRO DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL, CENTRO DE TESTAGEM E ACONSELHAMENTO E DEMAIS UNIDADES DE SAÚDE, SOB ORIENTAÇÃO E METODOLOGIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Entretanto, ao dar o melhor lance e ter a melhor proposta para a Administração Pública, decidiu imotivadamente e sumariamente, inabilitar a empresa recorrente alegando que a qualificação técnica apresentada pela empresa não possuía compatibilidade com o objeto da licitação.

Contudo, conforme será demonstrado, tal fundamentação que ensejou na inabilitação da EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS não possuem o condão de justificar tal ato, uma vez que carecem de fundamentos sólidos e devem ser analisadas sob a ótica da legislação vigente, do interesse público, bem como dos demais princípios constitucionais.

II. DAS RAZÕES:

Os princípios, num processo de licitação, são fundamentos que norteiam a atuação do Poder Público e, portanto, devem ser estritamente observados. Dentre eles, se encontram os constitucionais, que estão previstos no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e os próprios da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21), dispostos em seu art. 5º. Por último, há também o chamado princípio da competitividade na licitação que não está previsto em lei, mas que é essencial aos demais.

O art. 11º da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece regras gerais sobre licitações e contratos, aponta que o processo licitatório tem por objetivos a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Apresentados os requisitos de habilitação, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nesta etapa se exige o tratamento isonômico. Todos os

interessados e participantes merecem tratamento equivalente. Desse modo, não merecem prosperar argumentos trazidos pela empresa Recorrente, pelo que passo a expor:

Ao analisarmos os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrida, o que pode-se observar é que esta possui total e completa aptidão para desempenhar os serviços objeto do presente edital. Não há no que se falar em incompatibilidade, bem como, ausência de capacidade.

Verifica-se que os atestados apresentados, em sua maioria, trata-se de atestados de urgência e emergência, Unidades básicas de saúde, plantões e, principalmente, diversas especialidades médicas e demais modalidades de serviços que são considerados similares e/ou superiores ao objeto licitado.

O art. 67 da Lei Federal n. 14.133/21 alude que os atestados deverão demonstrar capacidade operacional na execução de serviços **similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou **superior**. (Grifo nosso).

Não há no que se falar em descumprimento, tendo em vista que a empresa apresentou atestados de serviços similares e superiores, comprovando sua legalidade na habilitação. Não se pode alegar ausência de atestados específicos se a própria lei permite atestados similares e/ou superiores, o que foi claramente atendido. Portanto, deve-se manter a habilitação da empresa recorrida, tendo em vista que houve o total cumprimento do edital e da própria legislação.

II.1.c- Da restrição indevida de competitividade

Calha salientar que não considerar os fatos acima mencionados, diante da vasta comprovação colacionada ao recurso, que comprova a compatibilidade e similaridade nos serviços objeto da licitação, se revela uma restrição indevida da

competitividade, uma vez que não há nada que impeça a empresa de participar do certame.

Nesse sentido, inabilitá-la frustra uma das finalidades da licitação, que é a busca pela melhor proposta, gerando prejuízo ao erário, que contratará os serviços por preços mais elevados.

Frisa-se, senhores julgadores, a empresa EGA atendeu todo o exigido em sede de habilitação, seja jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como o que fora guerreado no presente recurso. Inclusive, se faz necessário mencionar que a Contratada é detentora de diversos contratos com a Administração Pública de serviços médicos e sempre busca atender em sua integralidade as demandas do município, desde o processo licitatório.

IV-DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, outrossim, lastreada nas razões, requer-se que essa Comissão de Licitação decida pelo TOTAL PROVIMENTO do recurso interposto pela empresa EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, conseqüentemente, determinar continuidade da EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA como vencedora e habilitada no presente certame.

Notifique-se as demais licitantes, dê-se publicidade.

Nestes Termos. Pede Deferimento.

Parnamirim/RN, 05 de março de 2025.



JANAINA FÉLIX BARBOSA WANDERLEY

Advogada - OAB/RN 3.678



RODRIGO FALCONI CAMARGOS

Advogado - OAB/RN 2.741



RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS

Advogado - OAB/RN 10.435